# Boletim do Trabalho e Emprego

37

1.<sup>A</sup> SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço

95\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.<sup>^</sup> SÉRIE

**LISBOA** 

VOL. 58

N.º 37

P. 1777-1814

8 - OUTUBRO - 1991

## ÍNDICE

## Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— Companhia Industrial de Cordoarias Têxteis e Metálicas, Quintas & Quintas, S. A. — Autorização de laboração contínua	1779
— Sociedade de Indústrias Pesadas — IPETEX, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1779
Portarias de extensão:	
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e entre as mesmas organizações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros</li></ul>	1780
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e entre as mes- mas organizações patronais e o SITRA — Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins</li> </ul>	1780
— PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre as mesmas organizações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e ainda entre as mesmas organizações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Servi-	
cos e Comércio	1781 1782
- PE das alterações aos CCT entre a ANCAVE - Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1783
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre as mesmas as- sociações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços</li> </ul>	1783
- PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS - Sind. Democrático das Pescas e outros.	1784
- PE do CCT entre a União das Assoc. de Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e o CESL - Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Dist. de Lisboa e outros	1785
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1785
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros	1786
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Santarém e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Dist. de Santarém	1787

	Pág.
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIÇ — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	1788
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros	1788
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca</li> </ul>	1788
Convenções colectivas de trabalho:	
CCT entre a ADAPLA Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas) Alteração salarial e outras	1789
— CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1792
<ul> <li>CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	1798
<ul> <li>CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	1801
- CCT entre a AEEP - Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FENPROF - Feder. Nacional dos Professores e outros - Alteração salarial e outras	1804
<ul> <li>CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Tra- balhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Constituição da co- missão paritária</li> </ul>	1810
<ul> <li>CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos</li> </ul>	
e outra — Integração em níveis de qualificação	1811
<ul> <li>— AE entre a IFM — Ind. de Fibras de Madeira, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros — Integração em níveis de qualificação</li></ul>	1812
— CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT — Feder, dos Sind. das	1813



## **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

#### **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## **DESPACHOS/PORTARIAS**

## Companhia Industrial de Cordoarias Têxteis e Metálicas, Quintas & Quintas, S. A. — Autorização de laboração contínua

A Companhia Industrial de Cordoarias Têxteis e Metálicas, Quintas & Quintas, S. A., com sede e instalações fabris na cidade da Póvoa de Varzim, Rua de Gomes de Amorim, e actividade de fabrico de cordas e cabos de fibras naturais e sintéticas (CAE 321510), requereu autorização para laborar continuamente na sua secção de extrusão de monofilamentos e ráfias.

A requerente fundamenta a sua pretensão no facto de ter realizado um vultoso investimento em equipamentos altamente sofisticados e necessitar do trabalho contínuo desses equipamentos. Por outro lado, o arranque das máquinas extrusoras provoca desperdícios consideráveis e o seu aquecimento demora algumas horas, provocando um agravamento dos custos de produção, não permitindo, por isso, uma utilização rentável do equipamento instalado.

Ora, pelo valor do investimento realizado e para atingir os custos marginais pretendidos, é imperioso o trabalho em regime de laboração contínua.

Assim, considerando que:

1) Não existe conflitualidade na sociedade;

- Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração contínua deram o seu acordo, por escrito;
- 3) Se comprovam os fundamentos, quer técnicos quer económicos, aduzidos pela requerente;
- 4) O instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (CCT para a indústria de cordoaria e redes) não veda o regime requerido:

É autorizada, nos ternos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a Companhia Industrial de Cordoarias Têxteis e Metálicas, Quintas & Quintas, S. A., com sede na Rua de Gomes de Amorim, na Póvoa de Varzim, a laborar continuamente na sua secção de extrusão de monofilamentos e ráfias.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 5 de Setembro de 1991. — O Secretário de Estado da Indústria, Luís Filipe Alves Monteiro. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

## Sociedade de Indústrias Pesadas — IPETEX, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

## Despacho

A empresa Sociedade de Indústrias Pesadas Têxteis — IPETEX, S. A., com sede e instalações fabris em Vila Chã de Ourique, concelho do Cartaxo, requereu autorização para reduzir o período normal de trabalho para 43 horas semanais relativamente a todos os trabalhadores cuja duração máxima legal é de 44 horas semanais.

A requerente, nas suas relações laborais, encontra-se abrangida pelo CCT para o sector têxtil, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, e respectivas alterações, e fundamenta o pedido no facto de a redução solicitada não lesar a sua situação económica nem impedir o seu futuro desenvolvimento.

Assim, e considerando:

 Que não será afectado o regular desenvolvimento económico da empresa nem do ramo de actividade em que se insere;

- 2) Que se comprovam os fundamentos técnicos e económicos aduzidos pela requerente;
- 3) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente:

Autorizo, ao abrigo do despacho de delegação de competências publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 2.ª série, n.º 170, de 26 de Julho de 1991, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a Sociedade de Indústrias Pesadas Têxteis — IPETEX, S. A., com sede em Vila Chã de Ourique, a alterar os limites de duração do trabalho para 43 horas semanais relativamente a todos os trabalhadores cuja duração máxima legal é de 44 horas semanais.

Inspecção-Geral do Trabalho, 16 de Setembro de 1991. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e entre as mesmas organizações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e entre as mesmas organizações patronais e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, foram celebradas convenções colectivas de trabalho publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1991.

Considerando que os referidos contratos apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam re-

presentados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1991, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na sua redac-

ção actual:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos CCT celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e entre as mesmas organizações patronais e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1991, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais,

incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite não representadas pela associação patronal outorgante que no território do continente se dediquem à indústria de lacticínios ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha do leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva e concentração do leite, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

- 2 Para os efeitos do número anterior, entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados de leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).
- 3 Não são objecto da extensão determinada neste artigo as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria de extensão entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salarias, desde 1 de Março de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 18 de Setembro de 1991. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Arlindo Marques da Cunha. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e entre as mesmas organizações patronais e o SITRA — Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins.

Entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos e entre as mesmas

organizações patronais e o SITRA — Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins foram celebrados CCT publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1991.

Considerando que os referidos CCT apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1991, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na sua redac-

ção actual:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos CCT celebrados entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos e entre as mesmas organizações patronais e o SITRA — Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1991, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite não representadas pela associação patronal outorgante que no território do continente se dediquem à indústria de lacticínios ou

que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha do leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva e concentração do leite, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

- 2 Para os efeitos do número anterior, entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados de leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).
- 3 Não são objecto da extensão determinada neste artigo as convenções que violem normas legais imperativas.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Março de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 18 de Setembro de 1991. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Arlindo Marques da Cunha. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre as mesmas organizações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e ainda entre as mesmas organizações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho, PRO-LEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação e sociedades cooperativas e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação e sociedades cooperativas e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços foram celebrados CCT publicados os primeiros no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1991, e o último

no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1991.

Considerando que as mencionadas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de, na medida do possível, promover a uniformização das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 29 de Abril de 1991, no qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no. Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na sua redaccão actual:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos CCT celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Laca ticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e sociedades cooperativas e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1991, e entre a mesma associação patronal e sociedades cooperativas e o SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1991, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelos referidos contratos e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

## Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 18 de Setembro de 1991. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Arlindo Marques da Cunha. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

## PE das alterações ao CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série n.º 14, de 22 de Abril de 1991, foi publicado o CCT celebrado entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes.

Considerando que o referido CCT apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam represen-

tados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1991, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1991, é tornada aplicável às

relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que na área do referido CCT prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias profissionais, não filiados nos sindicatos subscritores.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

## Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 18 de Setembro de 1991. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Arlindo Marques da Cunha. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, António José de Castro Bagão Félix, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1991, foi publicado o CCT celebrado entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1991, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1991, é tornada aplicável às relações

de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade de abate de aves e de desmanche, corte, preparação e qualificação de carne de aves e respectiva comercialização e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela mencionada convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pela associação sindical subscritora.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 18 de Setembro de 1991. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Arlindo Marques da Cunha. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 8, de 28 de Fevereiro de 1991, e 16, de 29 de Abril de 1991, foram publicados os CCT celebrados entre a ANITAF — Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras, Associação Portuguesa dos Industriais de Malhas, Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, Associação Portuguesa dos Exportadores e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que os referidos CCT apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de promover, na medida do possível, a

uniformização das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação dos respectivos avisos no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 16, de 29 de Abril de 1991, e 18, de 15 de Maio de 1991, aos quais não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos CCT celebrados entre a ANITAF - Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 8, de 28 de Fevereiro de 1991, e 16, de 29 de Abril de 1991, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam alguma das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço cujas funções correspondam às das profissões e categorias profissionais previstas nos mencionados contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas citadas convenções e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

- 2 A extensão determinada no número anterior, no que se refere às tabelas salariais, apenas respeita à tabela III.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Março de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 23 de Setembro de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

## PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS Sind. Democrático das Pescas e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1991, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação de Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e outras associações sindicais.

Considerando que o referido CCT apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas empresas outorgantes;

Considerando a existência no sector de actividade regulado de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de, na medida do possível, uniformizar as condições de trabalho no mesmo sector:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1991, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos CCT celebrados entre a Associação de Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e outras associações sindicais, publicado no *Bole*tim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1991, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço cujas funções correspondam às das profissões e categorias previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelo mesmo contrato e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 18 de Setembro de 1991. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Hernâni de Almeida Seabra, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno.

## PE do CCT entre a União das Assoc. de Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e o CESL Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Dist. de Lisboa e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1991, foi publicado o CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes:

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho dos referidos sectores económico e profissional na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1991, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT entre a União das Associações de Comerciantes do distrito de Lisboa e outras associações de comerciantes do distrito de Lisboa e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1991, são extensivas, no distrito de Lisboa, às relações de trabalho entre entida-

des patronais do sector económico regulado não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico representadas pelas associações patronais outrgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

- 2 Não são abrangidas pela presente extensão as relações de trabalho em estabelecimentos e empresas que exerçam a actividade comercial exclusivamente grossista, objecto da exclusão estabelecida no n.º 3 da cláusula 1.ª do CCT.
- 3 São excluídas da extensão prevista no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 18 de Setembro de 1991. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Abril de 1991, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da aplicação da convenção de entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho na área e âmbito fixados na convenção; Cumprido o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de

10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1991, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Minis-

tro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1991, são extensivas no território do continente às relações de trabalho entre entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam exclusivamente o comércio de veículos de duas rodas e respectivos acessórios e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão prevista no número anterior as disposições que violem normas legais imperativas.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 18 de Setembro de 1991. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno.

## PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1991, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis a entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência no distrito do Porto, nos sectores económico e profissional regulados, e nos distritos de Braga e Viana do Castelo, no sector de relogoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria, de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar nas referidas áreas as condições de trabalho dos sectores considerados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1991, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto

- e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19 de 22 de Maio de 1991, aplicam-se:
  - a) No distrito do Porto, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes;
  - b) Nos distritos de Braga e Viana do Castelo, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços.

2 — Não são objecto de extensão as disposições que violem normas legais imperativas.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no respeitante à tabela salarial, a partir de 1 de Junho de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em

três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 18 de Setembro de 1991. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno.

## PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Santarém e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1991, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados não representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformização das condições de trabalho na área e âmbito fixados na convenção e no concelho de Mação;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1991, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1—As disposições constantes da alteração salarial e outra ao CCT entre a Associação dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo, Benavente e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1991, são extensivas:
  - a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector eco-

nómico regulado não filiadas nas respectivas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiadas na associação sindical outorgante;

- b) No concelho de Mação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, por não existir associação patronal.
- 2 Não são abrangidas na extensão prevista no número anterior as disposições que violem normas legais imperativas.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde de 1 de Junho de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 18 de Setembro de 1991. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Carnes, a Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1991, por forma

a torná-lo aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente, à excepção do distrito da Guarda, prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais subscritoras.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nestes serviços a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1991.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as suas disposições extensivas no concelho de Portimão às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sind, dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão da alteração salarial em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva no território do continente às entidades patronais do sector económico abrangido não filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e aos trabalhadores sem filiação sindical ao serviço de empresas inscritas nas associações patronais outorgantes.

## CCT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas) — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 As remunerações mínimas constantes do anexo II e as restantes cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos de 1 de Março a 31 de Dezembro de 1991.

3 e 4 — (Mantêm a actual redacção.)

#### Cláusula 31.ª

#### Subsídio de falhas

Os trabalhadores, enquanto exercerem funções de caixa ou cobradores e tenham regularmente à sua guarda e responsabilidade valores ou dinheiro, têm direito a um subsídio mensal de risco de falhas no valor de 5% do vencimento da categoria de primeiro-oficial do anexo II.

#### Cláusula 34.ª

## Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito por cada período de três anos a uma diuturnidade de 1025\$, até ao limite de três, independentemente da retribuição da categoria profissional em que estão classificados.

2, 3, 4, 5, 6 e 7 — (Mantêm a actual redacção.)

#### Cláusula 36.ª

### Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar rege-se pelo disposto na lei, sem prejuízo de regimes mais favoráveis já praticados no que respeita aos valores da retribuição para o mesmo trabalho suplementar. 2 — A remuneração do trabalho suplementar prestado em dias de descanso semanal ou feriados referidos na cláusula 55.ª ou concedidos pela entidade patronal será acrescida de 200% da remuneração da hora normal

#### Cláusula 39.ª

#### Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho é de quarenta e quatro horas semanais, nove horas de segunda-feira a quinta-feira, oito horas à sexta-feira, saindo uma hora mais cedo, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam em uso em cada entidade patronal, não podendo, no entanto, ser inferior a trinta e cinco horas semanais.

2, 3 e 4 — (Mantêm a actual redacção.)

#### Cláusula 44.ª

## Abono de refeição para trabalho suplementar

1 — Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho suplementar no local de trabalho ou em dia que corresponda a um dos períodos normais de trabalho semanal ou o trabalhador se encontrar deslocado em serviço fora do local habitual de trabalho nos períodos fixados no n.º 2, sem prejuízo do disposto no n.º 3, não recebendo ajudas de custo e não tendo possibilidade de tomar refeições nas condições habituais, terá direito ao pagamento das despesas de alimentação de acordo com a seguinte tabela.

Pequeno almoço — 270\$; Almoço ou jantar — 750\$; Ceia — 600\$.

## Cláusula 64.ª

## Seguros

1 — As empresas garantirão aos trabalhadores um seguro que cobrirá os riscos de viagem e acidentes pessoais durante o período que envolva transferência ou

deslocação em serviço para fora do continente, com o valor mínimo de 5 000 000\$, a favor de quem legalmente tiver direito.

2 — (Mantém a actual redacção.)

#### Cláusula 84.ª

#### Direitos especiais das mulheres trabalhadoras

1 — .....

- a), b), c) e d) (Mantêm a actual redacção.)
  e) Durante os 12 meses subsequentes ao parto, interromper o trabalho diário em dois períodos de uma hora para amamentação ou aleitação dos filhos, sem diminuição do período de férias ou antiguidade, podendo os dois períodos de uma hora ser acumulados e utilizados no início ou termo de cada período de trabalho:
- f) (Mantém a actual redacção.)
- 2 e 3 (Mantêm a actual redacção.)

#### ANEXO !

#### Definição de funções

### SECÇÃO B

## Trabalhadores da seca do bacalhau

Manobrador de empilhador. — É o trabalhador que manobra o empilhador em qualquer dos sectores da seca. Não havendo serviços de empilhador, desempenhas as funções de manipulador.

Manipulador de seca artificial. — É o trabalhador que executa funções de manipulador unicamente nas instalações de secagem artificial. Não havendo serviços de manipulador de seca artificial, desempenha as funções de manipulador.

#### ANEXO II

## Tabela salarial

Categorias	Retribuições
Discount Is a series of	00.200800
Director de serviços	89 300\$00
Chefe de serviços	71 <b>600\$0</b> 0
Chefe de repartição	65 200\$00
Chefe de secção	62 600\$00
Primeiro-oficial	54 300\$00
Segundo-oficial	52 600\$00
Terceiro-oficial	48 900\$00
Aspirante	43 700\$00
Praticante	41 000\$00
Contínuo/porteiro	41 000\$00
Paquete	30 000\$00
Telefonista	42 500\$00
Auxiliar de escritório	41 000\$00
Servente de limpeza	41 000\$00
Encarregado de armazém	46 500 <b>\$</b> 00
Fiel de armazém	43 200\$00
Servente de armazém	41 000\$00

Categorias	Retribuições
Encarregado geral de seca	55 500\$00 46 500\$00 42 500\$00 42 500\$00 41 000\$00 41 000\$00 41 000\$00

#### ANEXO III

#### Regulamento de higiene e segurança

## Artigo 1.º

As empresas abrangidas obrigam-se a respeitar, nas instalações dos seus serviços ligados às actividades profissionais abrangidas por esta convenção, os princípios ergonómicos tendentes a reduzir a fadiga e a diminuir o risco das doenças profissionais e, em especial, a criar em todos os locais de trabalho as condições de conforto e higiene constantes do presente regulamento.

## Artigo 2.º

Todos os locais destinados ao trabalho ou previstos para passagem do pessoal e ainda as intalações sanitárias ou outras postas à sua disposição, assim como o equipamento desses lugares, devem ser convenientemente conservados.

## Artigo 3.º

- 1 Os referidos locais equivalentes devem ser mantidos em bom estado de limpeza.
- 2 É necessário, designadamente, que sejam limpos com regularidade:
  - a) O chão, as escadas e os corredores;
  - b) Os vidros destinados a iluminar os locais e as fontes de luz artificial:
  - c) As paredes, os tectos e o equipamento.

## Artigo 4.°

A limpeza deve ser feita fora das horas de trabalho, salvo exigências particulares ou quando a operação de limpeza possa ser feita sem inconvenientes para o pessoal durante as horas de trabalho.

## Artigo 5.º

Deve proceder-se à neutralização e evacuação ou isolamento de uma maneira tão rápida quanto possível de todos os desperdícios e restos susceptíveis de libertarem substâncias incómodas, tóxicas, perigosas ou que possam constituir fonte de infecção.

#### Artigo 6.º

1 — Nos locais de trabalho devem manter-se boas condições de ventilação natural, recorrendo-se à artificial, completamente, quando aquela seja insuficiente ou

nos casos em que as condições técnicas de laboração o determinem.

2 — As condições de temperatura e humidade em locais de trabalho devem ser mantidas dentro de limites convenientes para evitar prejuízos à saúde dos trabalhadores sempre que tal não resulte menifestamente impossível devido às condições especiais dos locais em que se processa o trabalho.

#### Artigo 7.°

Quando um local de trabalho esteja apetrechado com um sistema de condicionamento de ar, deve ser prevista uma ventilação de segurança apropriada, natural ou artificial.

## Artigo 8.º

Sempre que se possa ter sem grande dificuldade uma iluminação natural suficiente, deverá ser-lhe dada preferência. Caso contrário, deverá assegurar-se o conforto visual através de uma repartição apropriada das fontes de iluminação artificial.

## Artigo 9.º

Todos os lugares de trabalho ou previstos para a passagem de pessoal e ainda as instalações sanitárias ou outras postas à sua disposição devem ser providos, enquanto forem susceptíveis de serem utilizados, de iluminação natural ou artificial, ou das duas formas, de acordo com as normas legais.

## Artigo 10.º

Nos locais de trabalho, o nível de intensidade sonora não deverá ultrapassar os limites que prejudiquem a saúde, tendo em atenção a espécie de trabalho realizado.

## Artigo 11.º

- 1 Todo o trabalhador deve dispor de um espaço suficiente, livre de qualquer obstáculo que prejudique a realização normal do seu trabalho.
- 2 Na medida do possível, os locais devem ser equipados de modo a proporcionarem aos trabalhadores a posição mais adequada ao trabalho que realizam e à conservação da sua saúde.

## Artigo 12.º

Em todos os locais destinados ao trabalho ou previstos para a passagem de pessoal e ainda nas instalações sanitárias ou outras postas à sua disposição devem manter-se as melhores condições possíveis de temperatura e movimento de ar, tendo em atenção o género de trabalho e o clima.

## Artigo 13.º

Deve ser posta à disposição dos trabalhadores, em locais facilmente acessíveis, água potável em quantidade suficiente.

## Artigo 14.º

Devem existir, em locais próprios, lavabos suficientes.

## Artigo 15.º

Devem ser postas à disposição do pessoal toalhas, de preferência individuais, ou quaisquer outros meios convenientes para se enxugar.

## Artigo 16.º

Devem existir para uso pessoal, em locais apropriados, retretes suficientes e convenientemente mantidas.

## Artigo 17.º

As retretes devem comportar divisórias de separação, de forma a assegurarem isolamento suficiente.

## Artigo 18.º

Devem ser previstas retretes distintas para homens e mulheres, salvo nos casos de estabelecimentos que não empreguem mais de cinco pessoas.

## Artigo 19.º

Deve assegurar-se ao pessoal que normalmente trabalha de pé possibilidades de eventual recurso à utilização de assentos, sem prejuízo da execução das suas tarefas.

## Artigo 20.º

As empresas devem pôr à disposição dos trabalhadores vestiários ou arrecadações que permitam a guarda e mudança de vestuário que não seja usado durante o trabalho.

## Artigo 21.º

Não deve ser permitido o trabalho em locais subterrâneos, salvo em face de exigências técnicas particulares e desde que disponham de meios adequados de ventilação, iluminação e protecção contra a humidade.

## Artigo 22.º

Todo o local de trabalho deve, segundo a sua importância e segundo os riscos calculados, possuir um ou vários armários, caixas ou estojos de primeiros socorros.

## Artigo 23.º

Os trabalhadores deverão observar os preceitos de higiene individual, de forma a apresentarem-se ao serviço sem incómodo para os companheiros de trabalho e com a apresentação conveniente nos casos em que as suas funções impliquem contactos com o público.

## Artigo 24.°

As empresas devem pôr à disposição dos trabalhadores um par de luvas, um par de botas de água e um avental, necessários para os serviços de laboração do bacalhau.

Pela Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela ADAPLA — Associação dos Armadores da Pesca Longínqua:
(Assinaturas ilegíveis.)

#### Declaração

Declara-se que na presente convenção a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca representa o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

Lisboa, 12 de Julho de 1991. — Pela Comissão Executiva, Belmiro Alves.

Entrado em 28 de Agosto de 1991.

Depositado em 25 de Setembro de 1991, a fl. 91 do livro n.º 6, com o n.º 365/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519/C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

- 1 O presente CCT aplica-se em todo o território do continente, por um lado, às empresas representadas pelas seguintes associações patronais:
  - ACAP Associação do Comércio Automóvel de Portugal;
  - AIMA Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis;
  - ANECRA Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel;
  - ARAN Associação Nacional do Ramo Automóvel;

bem como às empresas de reparação de automóveis e respectivos subsectores de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis e postos de assistência a pneumáticos, representados pela Associação Industrial do Minho (AIM), e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

- 2 Aplica-se ainda à actividade comercial das empresas localizadas nos Açores e Madeira filiadas na ACAP e respectivos trabalhadores.
- 3 Excluem-se do âmbito do presente contrato as empresas representadas pelas associações outorgantes (ARAN e AIM) que exerçam exclusivamente as actividades de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis, parques de estacionamento e postos de assistência a pneumáticos e ainda:
  - As que nas actividades acima mencionadas empreguem de 6 a 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comer-

- cial a que seja adstrito um único trabalhador, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa;
- As que nas actividades acima mencionadas empreguem mais de 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial, a que estejam adstritos apenas um ou dois trabalhadores, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa.
- 4 Todavia, aos trabalhadores que prestem serviço nas secções do comércio automóvel das empresas referidas no número anterior aplicar-se-á o presente CCTV.

#### Remunerações mínimas

## Cláusula 72.ª

#### Condições especiais de retribuição

- 1 Os caixas e os cobradores têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 2900\$, enquanto no desempenho dessas funções.
- 3 Os trabalhadores que procedam aos pagamentos referidos no número anterior terão direito a uma gratificação mensal calculada da seguinte forma sobre o montante global manuseado:

🔫 a popádok kija a kidopájá, jelja jit 6, 18 a al ja kija in jál a aktal a kila isla á talla aktal a a a a a a a a a

Até 1 000 000\$ — 2000\$; Mais de 1 000 000\$ — 2900\$.

## CAPÍTULO VI

## Deslocações em serviço

## Cláusula 83.ª

Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações
1
a)
b)
c) Ao pagamento de uma verba diária de 170\$ para cobertura das despesas correntes, desde que o tempo de deslocação seja superior a me-
tade do período normal de trabalho;
d)
2 —
3 — O quantitativo a prestar pelas refeições será o seguinte:
Pequeno-almoço — 170\$; Almoço/jantar — 900\$;
ou, havendo acordo entre as partes, o pagamento das despesas contra apresentação de documentos.

#### Cláusula 85.ª

#### Grandes deslocações no continente

_	 	 	 	<b>.</b>		 
a)					diária sas corr	
	-		•	-		

## Cláusula 86.ª

Grandes deslocações ao estrangeiro, Regiões Autónomas e Macau
h) A uma verba diária de 1000\$ para cobertura de despesas correntes, além do pagamento das des- pesas de alojamento e alimentação a contar da data da partida até à data da chegada.
Cláusula 88. <sup>a</sup>
Regime especial de deslocações
3 —
a)
b)
<ul> <li>c) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento, nos termos seguintes:</li> </ul>
Pequeno-almoço — 170\$;
Almoço/jantar — 900\$;
Alojamento — 2000\$;

ou, havendo acordo entre as partes, ao pagamento destas despesas contra a apresentação de

documentos comprovativos.

#### ANEXO I

#### Tabelas salariais

Niveis	Tabela I	Tabela II
	119 800\$00	133 100\$00
	106 400 <b>\$</b> 00	119 800\$00
	93 200\$00	104 600\$00
	84 400\$00	93 200\$00
	75 600 <b>\$</b> 00	84 400\$00
	69 100\$00	75 600\$00
	63 800\$00	69 500\$00
	58 200 <b>\$</b> 00	64 500\$00
	54 300\$00	59 400\$00
)	51 100\$00	55 900\$00
	48 200\$00	53 600\$00
2	46 500\$00	51 000\$00
3	43 700\$00	. 48 200\$00

## I — Categorias profissionais com aprendizagem e prática e com oficials de 1.º nos graus 8 e 9

Afinador de máquinas.

Carpinteiro de carrocarias/estruturas.

Forjador.

1

Fundidor ou moldador manual.

Mecânico de automóveis.

Mecânico de aparelhagem pesada, de agrícolas e ou industriais.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento.

Montador-reconstrutor de bateriais.

Pintor de veículos, máquinas e móveis.

Repuxador.

Serralheiro de rastos.

Soldador por electroarco e ou oxi-acetileno.

Torneiro mecânico.

Assentador de isolamentos.

Forrageiro.

Casquinheiro.

Bate-chapas.

Carpinteiro de limpos e ou conservação.

Electricista auto.

Estucador.

Fresador mecânico.

Mandrilador mecânico.

Mecânico de aparelhos de precisão.

Mecânico de bombas de injecção.

Montador-ajustador de máquinas.

Operador de máquinas de fundição injectada (\*).

Rectificador mecânico.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Temperador de metais.

Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores.

Encalçador.

Ferramenteiro.

Maçariqueiro.

Soldador por pontos ou costura.

Estanhador.

#### Tabelas salariais de aprendizes das categorias profissionais dos graus 8 e 9

	1.°	Ano	2.° Ano		3.°	Ano
Idade de admissão	Tabela I	Tabela Ii	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	30 100\$00 30 100\$00 30 100\$00	30 100\$00 30 100\$00 30 100\$00	30 100 <b>\$</b> 00 30 100 <b>\$</b> 00	30 100 <b>\$</b> 00 30 100 <b>\$</b> 00	30 100 <b>\$</b> 00 - -	30 100 <b>\$</b> 00 - -

## Tabela salarial dos praticantes das categorias profissionais dos graus 8 e 9

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante iniciado	32 100\$00 34 600\$00 38 800\$00	33 000\$00 37 500\$00 42 200\$00

<sup>(</sup>a) Os praticantes do 2.º ano que iniciarem a carreira como praticantes iniciados têm uma remuneração mínima mensal igual ao salário mínimo nacional.

#### II — Categorias profissionais sem aprendizagem mas com prática

Afinador de ferramentas.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte.

Maquinista de força motriz.

Moldador de estruturas de fibra.

Recepcionista-atendedor de oficinas.

Cortador de tecidos e pergamóides (\*).

Lubrificador (\*).

Montador de estruturas metálicas ligeiras (\*).

Operador de engenho de coluna ou portátil (\*).

Operador de estufa (\*).

Preparador de pintura (\*).

Vulcanizador (\*).

Apontador.

<sup>(\*)</sup> Os trabalhadores que sejam praticantes das categorias assinaladas e com 18 ou mais anos de idade auferirão uma remuneração igual ao salário minimo nacional, quando outro superior não resultar da aplicação das tabelas salariais, visto que não se trata, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 411/87, de 31 de Dezembro, de profissões qualificadas ou altamente qualificadas.

Detector de deficiências de fabrico (\*).

Entregador de ferramenta (\*).

Estofador em série (\*).

Operador de máquinas de colchões ou estofos (\*).

Preparador de tintas em linhas de montagem.

Soldador de baixo ponto de fusão.

Polidor (à excepção de metais).

Lavador de viaturas (\*).

#### Praticantes de categorias profissionais sem aprendizagem

	1.°	1.º Ano 2.		Ano	3.° Ano	
Idade de admissão	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	30 100 <b>\$</b> 00 30 100 <b>\$</b> 00 30 100 <b>\$</b> 00	30 100\$00 30 100\$00 30 100\$00	30 100 <b>\$</b> 00 30 100 <b>\$</b> 00	30 100 <b>\$</b> 00 30 100 <b>\$</b> 00	30 100 <b>\$</b> 00 - -	30 100 <b>\$</b> 00 - -

#### III — Categorias profissionais com prática e início aos 18 anos

Guilhotineiro (\*).

Operador de prensa ou balancé (\*).

Rebitador.

Cortador de metal.

Mecânico de madeiras.

Operador de quinadeira (\*).

Bombeiro fabril.

Decapador por jacto (\*).

Desempenador (\*).

Rebarbador (\*). Cortador ou serrador de metais (\*).

Metalizador à pistola.

Operador de banhos químicos e ou electroquímicos.

Polidor de metais.

Decapador por processos químicos (\*).

### Categorias profissionais com prática e início aos 18 anos

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos	32 100\$00 34 000\$00	32 100\$00 36 800\$00

#### IV — Categorias profissionais de escalão único com prática e início aos 18 anos

Amarrador (\*).

Escolhedor e classificador de sucata (\*).

Montador de pneus (\*).

Montador de pneus especializado.

#### Categorias profissionais de escalão único com prática e início aos 18 anos

	Idade	-		Tabela I		Tabela II
Praticante com 18 anos ou do 1.º ano Praticante com 19 ou mais anos (1.º a				34 000\$6 38 300\$		36 800 <b>\$</b> 00 41 600 <b>\$</b> 00
	1.0	Ano	2.° A	\no	3.°	Ano
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
Paquete (escritório) e praticantes (co- mércio/armazém) (a)	30 100\$00	30 100\$00	30 100 <b>\$</b> 00	30 100\$00	30 100\$00	30 100\$00

<sup>(</sup>a) Os paquetes e praticantes dos 1.º, 2.º ou 3.º anos com 17 anos auferem uma retribuição mensal igual a 75 % do salário mínimo nacional (30 100\$00).

<sup>(\*)</sup> Os trabalhadores que sejam praticantes das categorias assinaladas e com 18 ou mais anos de idade auferirão uma remuneração igual ao salário mínimo nacional, quando outro superior não resultar da aplicação das tabelas salariais, visto que não se trata, nos termos da alinea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 411/87, de 31 de Dezembro, de profissões qualificada ou altamente qualificada.

#### Critério diferenciador de tabelas

#### I - Empresas estritamente comerciais

São aquelas que se dedicam, em separado ou conjuntamente, à importação, comércio por grosso e ou a retalho de veículos, máquinas agrícolas e industriais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

#### II - Empresas estritamente de reparação

São aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

#### III — Empresas estritamente de montagem de automóveis

São aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

#### IV - Empresas polivalentes

São aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas ao comércio automóvel, exercem outras actividades comerciais e ou industriais e ou de prestação de serviços.

٧

Às empresas referidas no n.º I aplicam-se as tabelas I ou II consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 128 850 contos na média dos últimos três anos, exceptuadas as vendas de combustíveis.

#### V)

Às empresas referidas nos n.ºs II, III e IV aplicar-se-ão as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 180 500 contos, deduzidos os impostos e taxas sobre as quais não incidam margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

#### VII

Às empresas em que, por virtude da aplicação de instrumentação anterior, já seja aplicada a tabela II da referida instrumentação aplicar-se-á a tabela II do presente CCT, não podendo a partir da data da entrada em vigor do mesmo passar a aplicar-se a tabela I.

As tabelas salariais e o critério diferenciador de tabelas constantes do anexo I produzem efeitos a partir de 1 de Agosto de 1991.

Em todo o resto se mantém o estipulado no CCT em vigor no sector.

Lisboa, 4 de Setembro de 1991.

Pela ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIM - Associação Industrial do Minho:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIMA - Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANECRA — Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

Pela ARAN - Associação Nacional do Ramo Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Álvaro António Branco.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Álvaro António Branco.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Por-

Álvaro António Branco.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Álvaro António Branco.

Pela Federação dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

Álvaro António Branco.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

Álvaro Antônio Branco.

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindiato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Álvaro António Branco.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte:

Álvaro António Branco.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

Álvaro António Branco.

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

Álvaro António Branco.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

- Sindicato dos Trabalhadores das Industrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 3 de Setembro de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sidnicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 3 de Setembro de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 4 de Setembro de 1991. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 2 de Setembro de 1991. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 26 de Setembro de 1991. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos do Distrito de Viseu:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 26 de Setembro de 1991.

Depositado em 30 de Setembro de 1991, a fl. 91 do livro n.º 6, com o n.º 367/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se em todo o território do continente, por um lado, às empresas representadas pelas seguintes associações patronais:

ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal;

AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis;

ANECRA — Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel;

ARAN — Associação Nacional do Ramo Automóvel;

bem como às empresas de reparação de automóveis e respectivos subsectores de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis e postos de assistência a pneumáticos, representados pela Associação Industrial do Minho (AIM), e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

- 2 Aplica-se ainda à actividade comercial das empresas localizadas nos Açores e Madeira filiadas na ACAP e respectivos trabalhadores.
- 3 Excluem-se do âmbito do presente contrato as empresas representadas pelas associações outorgantes (ARAN e AIM) que exerçam exclusivamente as actividades de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis, parques de estacionamento e postos de assistência a pneumáticos e ainda as que nas actividades acima mencionadas empreguem de 6 a 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que esteja adstrito um único trabalhador, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa e as que nas actividades acima mencionadas empreguem mais de 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial, a que estejam adstritos apenas um ou dois trabalhadores, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa.
- 4 Todavia, aos trabalhadores que prestem serviço nas secções do comércio automóvel das empresas referidas no número anterior aplicar-se-á o presente CCT.

#### Remunerações mínimas

#### Cláusula 72.ª

## Condições especiais de retribuição

1 -	– Os	caixas	e os	cobradores	têm	direito	a	um
abon	o mei	nsal par	a falh	as no valor	de 29	00 <b>\$</b> , end	qua	anto
no d	esemp	enho d	lessas	funções.				

3 - Os trabalhadores que procedam aos pagamentos referidos no número anterior terão direito a uma gratificação mensal calculada da seguinte forma sobre o montante global manuseado:

> Até 1 000 000\$ -- 2000\$: Mais de 1 000 000\$ -- 2900\$.

#### CAPÍTULO VI

#### Deslocações em serviço

## Cláusula 83.ª

Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações

1	 •	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	٠	•	•	•		•	•	•	•	•		•	٠	•	•	•	•	•		•		•	•	•	•
		а	)															•							,						•							
	-	b	9			•			•				•		٠.	•			٠			•	•	•			•		•		•			•				•

c)	Ao pagamento de	e uma	verba	diária	de
	170\$ para cobertu	ıra das	despes	as corr	en-
	tes, desde que o te	empo d	e deslo	cação s	eja
	superior a metade trabalho;	e do pe	eríodo 1	normal	de

		a	)	•	•	٠	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	
2													•														•													

3 — O quantitativo a prestar pelas refeições será o seguinte:

> Pequeno-almoço — 170\$; Almoço/jantar — 900\$;

ou, havendo acordo entre as partes, o pagamento das despesas contra apresentação de documentos.

#### Cláusula 85.ª

#### Grandes deslocações no continente

1 —
<ul> <li>a) Ao pagamento de uma verba diária fixa de 330\$ para cobertura de despesas correntes;</li> </ul>
•

#### Cláusula 86.ª

Grandes deslocações ao estrangeiro, Regiões Autónomas e Macau

h) A uma verba diária de 1000\$ para cobertura de despesas correntes, além do pagamento das despesas de alojamento e alimentação a contar da data da partida até à data da chegada.

#### Cláusula 88.ª

#### Regime especial de deslocações

3 — .																. ,											
	a)																										
	-																										
	c)	Αo	p	ag	a	m	eı	1t	0	d	a	S	d	e.	sŗ	e	Sä	is	•	de	,	al	in	ne	n	ta	1

ção e alojamento, nos termos seguintes:

Pequeno-almoço — 170\$; Almoço/jantar — 900\$; Alojamento — 2000\$;

ou, havendo acordo entre as partes, ao pagamento destas despesas contra a apresentação de documentos comprovativos.

#### ANEXO I

#### Tabelas salariais

Níveis	Tabela I	Tabela II
1	119 800\$00 106 400\$00 93 200\$00 84 400\$00 75 600\$00 69 100\$00 63 800\$00 58 200\$00 54 300\$00 51 100\$00 48 200\$00 46 500\$00 43 700\$00	133 100\$00 119 800\$00 104 600\$00 93 200\$00 84 400\$00 75 600\$00 69 500\$00 64 500\$00 59 400\$00 53 600\$00 51 000\$00 48 200\$00

## Tabela salarial de aprendizes das categorias profissionais dos graus 8 e 9

	1.°	Ano	2.°	Ano	3.°	Ano
	Tabela 1	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	30 100\$00 30 100\$00 30 100\$00	30 100 <b>\$</b> 00 30 100 <b>\$</b> 00 30 100 <b>\$</b> 00	30 100\$00 30 100\$00 -	30 100 <b>\$</b> 00 30 100 <b>\$</b> 00	30 100 <b>\$</b> 00 - -	30 100 <b>\$</b> 00 - -

## Tabela salarial dos praticantes das categorias profissionais dos graus 8 e 9

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante iniciado	34 600\$00	33 000\$00 37 500\$00 42 200\$00

<sup>(</sup>a) Os praticantes do 2.º ano que iniciaram a carreira como praticantes têm uma remuneração mensal igual ao salário mínimo nacional.

#### Praticantes de categorias profissionais sem aprendizagem

	1.°	Апо	2.°	Ano	3.°	Апо
	Ţabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	30 100\$00 30 100\$00 30 100\$00	30 100\$00 30 100\$00 30 100\$00	30 100 <b>\$</b> 00 30 100 <b>\$</b> 00	30 100 <b>\$</b> 00 30 100 <b>\$</b> 00	30 100 <b>\$</b> 00 - -	30 100 <b>\$</b> 00 - -

#### Ш

## Categorias profissionais com prática e início aos 18 anos

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos	32 100\$00 34 000\$00	32 100 <b>\$</b> 00 36 000 <b>\$</b> 00

## IV

## Categorias profissionais de escalão único com prática e início aos 18 anos

Idade	Tabela I	Tabela II		
Praticante de 18 anos ou do 1.º ano	34 000 <b>\$</b> 00 38 300 <b>\$</b> 00	36 800 <b>\$</b> 00 41 600 <b>\$</b> 00		

	1.°	Ano	2.°	Ano	3.º Ano		
	 Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	
Paquete (escritório) e praticante (comércio/armazém) (a)	30 100 <b>\$</b> 00	30 100\$00	30 100 <b>\$</b> 00	30 100 <b>\$</b> 00	30 100\$00	30 100\$00	

(a) Os praticantes dos 1.°. 2.° ou 3.° anos com 18 anos auferem uma retribuição mensal igual ao salário mínimo nacional.

#### Critério diferenciador de tabelas

#### I - Empresas estritamente comerciais

São aquelas que se dedicam, em separado ou conjuntamente, à importação, comércio por grosso e ou a retalho de veículos, máquinas agrícolas e industriais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

#### II - Empresas estritamente de reparação

São aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

#### III - Empresas estritamente de montagem de automóveis

São aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

#### IV — Empresas polivalentes

São aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas ao comércio automóvel, exercem outras actividades comerciais e ou industriais de prestação de serviços.

 ${f v}^{-\infty}$ 

Às empresas referidas no n.º I aplicam-se as tabelas I ou II consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 128 850 000\$ na média dos últimos três anos, exceptuadas as vendas de combustíveis.

#### V

As empresas referidas nos n.ºs II, III e IV aplicar-se-ão as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 180 500 000\$, deduzidos os impostos e taxas sobre as quais não incidam margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

#### VII

Às empresas em que, por virtude da aplicação de instrumentação anterior já seja aplicada a tabela II da referida instrumentação aplicar-se-á a tabela II do presente CCT, não podendo a partir da data da entrada em vigor do mesmo passar a aplicar-se a tabela I.

As tabelas salariais e o critério diferenciador de tabelas constantes do anexo I produzem efeitos a partir de 1 de Agosto de 1991.

#### Lisboa, 8 de Agosto de 1991.

Pela ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIM — Associação Industrial do Minho: (Assinatura ilegível.)

Pela AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis:

(Assinatura ilegível.)

Pela ARAN — Associação Nacional do Ramo Automovel:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANECRA — Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços em representação dos seus sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologías:

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Foqueiros de Terra:

e Fogueiros de Terra; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Recião Autónoma da Madeira:

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte: (Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Setembro de 1991.

Depositado em 24 de Setembro de 1991, a fl. 91 do livro n.º 6, com o n.º 364/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas

representadas pela Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e, por outra, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Aquando da entrega para publicação deste CCT no Ministério do Emprego e da Segurança Social, a associação patronal e os sindicatos outorgantes obrigam-se a requerer ao Ministério do Emprego e da Segurança Social a extensão deste CCT a todas as empresas que exerçam a sua actividade neste sector e que não estejam filiadas na associação patronal outorgante, bem como aos trabalhadores ao seu serviço.

#### Cláusula 2.ª

### Vigência, denúncia e revisão

- 1 (Mantém a redacção actual.)
- 2 A tabela de retribuições certas mínimas e as cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1991.
  - 3 a 7 (Mantêm-se com a redacção actual.)

#### CAPÍTULO V

#### Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 28.ª

#### Trabalho fora do local habitual

1 e 2 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

3 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores para despesas de alojamento e alimentação as quantias comprovadas pelos documentos de despesa apresentados, podendo, contudo, optar pela atribuição de um abono diário não inferior a 5015\$.

Nos casos em que o trabalhador não complete diária completa, serão pagas as despesas contra a apresentação de documentos comprovativos ou o pagamento das seguintes quantias:

Refeição — 1040\$: Alojamento e pequeno-almoço — 2975\$.

4 a 7 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

#### CAPÍTULO XIV

### Questões gerais e transitórias

Cláusula 85.ª

## Regime mais favorável

As partes ourtorgantes reconhecem expressamente, para todos os efeitos legais, que o presente CCT é globalmente mais favorável que o CCT anterior, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1978, com as revisões subsequentes publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 7, 21, 29, 31, 32, 38, 39, 39, 39, 38 e 38, respectivamente de 22 de Fevereiro de 1980, 8 de Junho de 1981, 7 de Agosto de 1982, 22 de Agosto de 1983, 22 de Agosto de 1984, 15 de Outubro de 1985, 22 de Outubro de 1986, 22 de Outubro de 1987, 22 de Outubro de 1988, 16 de Outubro de 1989 e 15 de Outubro de 1990.

## CAPÍTULO XV

#### Cláusula 87.ª

#### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de refeição no valor de 280\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

#### 2 a 4 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

#### ANEXO II

1 — a) (Mantém a redação actual.)

b) Tabela de remunerações certas mínimas:

b) Tabela de Temunerações certas minimas.								
Níveis	Categorias profissionais	Remunerações						
I	Chefe de escritório	87 750 <b>\$</b> 00						
II	Analista de sistemas	79 900 <b>\$</b> 00						
III	Programador mecanográfico	78 900\$00						
IV	Chefe de vendas	77 300\$00						
<b>v</b>	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário da direcção	73 800\$00						
VI	Operador mecanográfico de 2.ª Caixa Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira Fiel de armazém Primeiro-escriturário Primeiro-caixeiro Motorista de pesados Caixeiros-viajantes e de praça (*) Prospectores de venda (*) Promotores de venda (*) Vendedores especializados (*)	70 700 <b>\$</b> 00						
VII	Segundo-escriturário Segundo-caixeiro Motorista de ligeiros Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Cobrador Demonstrador Propagandista Conferente Operador de máquinas de contabilidade	63 350\$00						
VIII	Perfurador-verificador	59 850\$00						

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
ıx	Telefonista	57 700\$00
x	Terceiro-escriturário Terceiro-caixeiro Caixa de balcão	57 600 <b>\$</b> 00
ΧI	Servente. Embalador Distribuidor Empilhador. Contínuo (mais de 21 anos). Guarda e porteiro. Ajudante de motorista. Caixeiros-viajantes e de praça (**). Prospectores de venda (**). Promotores de venda (**). Vendedores especializados (**).	57 400\$00
XII	Dactilógrafo do 2.º ano	48 250\$00
XIII	Contínuo (menos de 21 anos)	44 400 <b>\$</b> 00
xiv	Dactilógrafo do 1.º ano	43 200\$00
	a): Paquete de 17 anos Praticante do 3.º ano	35 200\$00
xv	b): Paquete de 16 anos Praticante do 2.º ano	31 500\$00
	c): Paquete de 15 anos Praticante do 1.º ano	29 750\$00

(\*) Sem comissões. (\*\*) Com comissões.

Nota. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual do CCT em vigor.

## Lisboa, 25 de Julho de 1990.

Pela ANAP — Associação Nacional de Armazenistas de Papel: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

mercio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

E por ser verdade, se passa a presente credencial, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 29 de Julho de 1991. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Agosto de 1991.

Depositado em 23 de Setembro de 1991, a fl. 91 do livro n.º 6, com o n.º 363/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros — Alteração salarial e outras

#### Artigo 1.º

## Âmbito

O presente CCT é aplicável, em todo o território nacional, aos contratos de trabalho celebrados entre os estabelecimentos de ensino particular representados pela Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e os trabalhadores ao seu serviço, representados ou não pelas associações sindicais outorgantes.

Entende-se por estabelecimento de ensino particular as instituições criadas por pessoas singulares ou colectivas privadas em que se ministre ensino colectivo a mais de cinco alunos ou em que se desenvolvam actividades regulares de carácter educativo.

## Artigo 2.º

## Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente contrato terá o seu início de vigên-
cia em 1 de Outubro de 1991 e manter-se-á em vigor
até ser substituído por novo instrumento de regulamen-
tação colectiva de trabalho.

2 —	 	
3		• • • • • • • • • • • • •

#### Artigo 20.°

## Período normal de trabalho para os trabalhadores com funções docentes

	c) Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, no ensino secundário e nos estabelecimentos de ensino de línguas — vinte e duas a vinte e cinco horas lectivas semanais, mais duas horas mensais destinadas a reuniões.
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## Artigo 22.°

#### Período normal de trabalho dos trabalhadores não docentes

c) Técnico de serviço social — trinta e cinco horas, sendo trinta horas de intervenção directa. As restantes cinco horas destinam-se à preparação de actividades, bem como à formação contínua e à actualização cientí-

fica. Este trabalho poderá, por acordo, ser prestado fora dos estabelecimentos;	<ul> <li>e) 5 600\$, para os restantes trabalhadores não docentes.</li> </ul>
2 —	Artigo 51.°
3 —	Diuturnidades — Trabalhadores docentes
4 —	As diuturnidades para os trabalhadores docentes foram abolidas passando as mesmas a integrar o venci-
Artigo 41.°	mento base.
Trabalhadores em regime de deslocação	Artigo 52.°
	Diuturnidades — Trabalhadores não docentes
1 –	1 — As remunerações mínimas estabelecidas pela pre-
2 —	sente convenção para os trabalhadores não docentes se- rão acrescidas de uma diuturnidade por cada cinco anos
<ul><li>b) Pagará o subsídio de refeição no montante</li></ul>	de permanência em categoria profissional de acesso não obrigatório e automático ao serviço da mesma entidade patronal, até ao máximo de cinco.
de 1400\$, desde que o trabalho efectuado no local para onde o trabalhador foi des-	2 Para as efeitas de múseura autorion autondo as
locado não permita o seu regresso dentro do 1.º período de trabalho diário;	2 — Para os efeitos do número anterior entende-se que as categorias profissionais cuja progressão depende da prestação de bom e efectivo serviço não são de
	acesso obrigatório e automático.
4 —	3 — O montante da diuturnidade referida no n.º 1
b) Ao pagamento das despesas de alimentação	deste artigo é de 3500\$.
e alojamento nos montantes a seguir indi- cados:	4 — Os trabalhadores que exerçam funções com ho- rário incompleto vencerão diuturnidades proporcionais
Pequeno-almoço — 380\$; Almoço ou jantar — 1450\$;	ao horário que praticam.
Dormida com pequeno-almoço — 3800\$; Diária completa — 6100\$;	Artigo 53.°
Ceia — 760 <b>\$</b> :	Carreiras profissionais
	1 — O acesso a cada um dos níveis das carreiras pro-
Artigo 46.°	fissionais é condicionado pelas habilitações académicas
- ·	e ou profissionais e pelo tempo e classificação de serviço, nos exactos termos definidos nos anexos I, II e III.
Subsídio de refeição	
1 — É atribuído a todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção por cada dia de trabalho um subsídio de refeição no valor de 400\$ quando pela entidade patronal não lhes seja fornecida refeição.	2 — Conscientes das dificuldades que se levantam re- lativamente à regularidade de uma carreira profissio- nal, acordam as partes outorgantes da presente conven- ção em introduzir por agora os conceitos de bom e efectivo serviço, recorrendo para essa classificação ape-
2 — Aos trabalhadores com horário incompleto será devida a refeição ou subsídio quando o horário se distribuir por dois períodos diários ou quando tiverem quatro horas de trabalho no mesmo período do dia.	nas a critérios objectivos e sem consagração legal. Isto sem prejuízo de, em futuras negociações, se estabelecerem então critérios mais rigorosos para a classificação do serviço dos trabalhadores do ensino particular
	e cooperativo.
Artigo 50.°	3 — Para efeitos da presente convenção e enquanto
Regime de pensionato	não forem definidos outros critérios para a classifica- ção do serviço, ter-se-á como bom e efectivo o serviço prestado por qualquer trabalhador no cumprimento dos
a) 17 800\$, para os trabalhadores docentes dos	deveres profissionais.
níveis 1 a 19, inclusive; b) 16 000\$, para os trabalhadores não docen-	4 — Só terão acesso à carreira docente, designada-
tes dos níveis 1 a 12, inclusive;	mente à progressão nos vários níveis de remuneração,
<ul> <li>c) 10 500\$, para os restantes trabalhadores do- centes;</li> </ul>	os professores que exerçam a função docente no ensino particular e cooperativo, ainda que em mais do que um
d) 9 900\$, para os trabalhadores não docen-	estabelecimento, em regime de dedicação exclusiva ou

de retribuição base correspondentes às respectivas habilitações académicas e profissionais dos professores a prestar serviço em regime de acumulação.

5 — Para efeitos de progressão nos vários níveis de vencimento dos docentes, psicólogos, terapeutas da fala, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas e técnicos de serviço social, conta-se como tempo de serviço não apenas o tempo de serviço prestado no mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimentos de ensino pertencentes à mesma entidade patronal, mas também o serviço prestado noutros estabelecimentos de ensino particular ou público, desde que devidamente comprovado e classificado e que a tal não se oponham quaisquer disposições legais.

#### ANEXO I

#### Definições de profissões e categorias profissionais

#### A) Trabalhadores em funções pedagógicas

Técnico de serviço social. — É o técnico, licenciado em Serviço Social, cuja profissão com uma metodologia científica própria, visa a resolução de problemas de integração social e de promoção, existentes nos estabelecimentos. Estuda, planifica e define projectos de acordo com os princípios e linhas orientadoras do serviço social; procede à análise, estudo e diagnóstico das situações/problemas existentes no serviço. Programa e administra a sua actividade específica, tendo em vista os objectivos dos estabelecimentos e do serviço social. Assegura e promove a colaboração com o serviço social de outros organismos ou entidades, quer a nível oficial, quer existentes na Comunidade.

#### ANEXO II

## C) Trabalhadores de vigilância e portaria, limpeza e actividades similares

#### Acesso

1 — Os paquetes, contínuos, porteiros, guardas, serventes de limpeza e vigilância logo que completem o 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente estarão em situação de preferência nas vagas abertas no escritório ou noutros serviços da escola.

_		*				ď.	•		-			

#### ANEXO III

Tabela de vencimentos dos trabalhadores docentes do ensino particular e cooperativo a vigorar de 1 de Outubro de 1991 a 30 de Setembro de 1992.

Nívei	Categoria		Hora semanal
.1 774	2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2		7.5.4
··· 1	Professor profissionalizado com grau de licenciatura ou equiparado e 32 ou mais anos de bom e efectivo	- 1946 - 1946 - 1946 - 1946 - 1946 - 1946 - 1946 - 1946 - 1946 - 1946 - 1946 - 1946 - 1946 - 1946 - 1946 - 1946 - 194	
	serviço	275 000\$00	12 500\$00
2	Professor profissionalizado com grau de licenciatura ou equiparado e 29 anos de bom e efectivo serviço	265 100 <b>\$</b> 00	12 050 <b>\$00</b>

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
3	Professor profissionalizado de grau superior e 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	226 600\$00	10 300\$00
4	Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço  Educador de infância com curso e estágio e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço	219 600\$00	-
5	Professor profissionalizado de grau superior e 20 anos de bom e efectivo serviço	211 200\$00	9 600\$00
6	Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 29 anos de bom e efectivo serviço	208 400 <b>\$</b> 00	<del>-</del> .
7	Professor profissionalizado de grau superior e 15 anos de bom e efectivo serviço	184 800 <b>\$</b> 00	8 400 <b>\$0</b> 0
8	Professor da educação e ensino especial com especialização e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço.  Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 25 anos de bom e efectivo serviço	181 000 <b>\$</b> 00	-
9	Professor profissionalizado de grau superior e 10 anos de bom e efectivo serviço	171 600\$00	7 800\$00
10	Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 20 anos de bom e efectivo serviço  Educador de infância com curso e estágio e 20 anos de bom e efectivo serviço	166 000\$00	<del>-</del>
11	Professor profissionalizado de grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor profissionalizado sem grau superior e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	.149 600 <b>\$</b> 00	6 800\$00
12	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço  Professor não profissionalizado de estabelecimentos de ensino de línguas com habilitação académica de grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço  Instrutor de educação física ou diplomado pelas exescolas de educação física com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	147 400\$00	6 700 <b>\$</b> 00

Nível	Cat <del>e</del> goria	Vencimento base	Hora semanal	Nível	Categoria -	Vencimento base	Hora semanal
13	Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 15 anos de bom e efectivo serviço  Educador de infância com curso e estágio e 15 anos de bom e efectivo serviço  Professor da educação e ensino especial com especialização e 5 anos de bom e efectivo serviço	146 000\$00		19	Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 5 anos de bom e efectivo serviço	115 940 <b>\$</b> 00	5 270 <b>\$</b> 00
14	Professor profissionalizado de grau superior	141 460\$00	6 430\$00		serviço  Educador de infância sem curso, com diploma, curso complementar e 20 ou mais		
15	Professor profissionalizado sem grau superior e 10 anos de bom e efectivo serviço	135 080 <b>\$</b> 00	6 140 <b>\$</b> 00	wago ayan da kari	anos de bom e efectivo serviço		
	e 10 anos de bom e efec- tivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 10 anos de bom e efectivo serviço				e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com 10 anos de bom e efectivo serviço  Professor profissionalizado sem grau superior		
16	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço  Professor não profissionalizado de estabelecimentos de ensino de línguas com habilitação académica de grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço  Instrutor de educação física ou diplomado pelas exescolas de educação física com 5 anos de bom e efectivo serviço	129 800 <b>\$</b> 00	5 900\$00	20	Pofessor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço  Professor de cursos extracurriculares com 5 anos de bom e efectivo serviço  Professor não profissionalizado de estabelecimentos de ensino de línguas com habilitação académica sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço  Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério Educador de infância com curso e estágio	101 200\$00	4 600\$00
17	Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	121 000\$00	5 500\$00		Professor da educação e ensino especial sem especialização		
	Professor profissionalizado sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço			<del></del>	fância sem curso, com di- ploma e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço		
18	Pofessor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior  Professor não profissionalizado de estabelecimentos de ensino de línguas com habilitação académica de grau superior	118 800\$00	5 400\$00	21	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma, curso complementar e 10 anos de bom e efectivo serviço  Educador de infância sem curso, com diploma, curso complementar e 10 anos de bom e efectivo serviço	93 000\$00	<del>-</del>

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
21	Restantes professores do 1.° ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 15 anos de bom e efectivo serviço	93 000\$00	-
22	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino bá- sico e do ensino secundário com 5 anos de bom e efec- tivo serviço	90 200\$00	4 100 <b>\$</b> 00
23	Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior  Professor não profissionalizado de estabelecimentos de ensino de línguas com habilitação académica sem grau superior  Professor de cursos extracurriculares	88 000\$00	4 000\$00
24	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma, curso complementar e 5 anos de bom e efectivo serviço  Educador de infância sem curso, com diploma, com curso complementar e 5 anos de bom e efectivo serviço  Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 10 anos de bom e efectivo serviço  Restantes educadores de infância sem curso, com disploma e 10 anos de bom e efectivo serviço	82 000\$00	-
25	Restantes professores dos 2.° e 3.° ciclos do ensino básico e do ensino secundário Instrutores de educação física ou diplomados pelas ex- escolas de educação física	81 400\$00	3 700\$00
26	Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 5 anos de bom e efectivo serviço	77.000\$00	
27	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar  Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar	74 300 <b>\$</b> 00	

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanai
28	Restantes professores do 1.° ciclo do ensino básico sem magistério e com diploma Restantes educadores de infância sem curso e com diploma	67 100 <b>\$</b> 00	

#### Notas

1 — A hora semanal respeita aos professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e de estabelecimentos de ensino de línguas

sino de línguas.

2 — Os professores-adjuntos, nos termos dos Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, são enquadrados nos níveis dos professores profissionalizados de acordo com a respectiva habilitação académica.

# Tabela de vencimentos dos trabalhadores não docentes do ensino particular e cooperativo a vigorar entre 1 de Outubro de 1991 e 30 de Setembro de 1992.

Nível	Categoria	Vencimento base
1	Psicólogo com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	150 000\$00
2	Psicólogo com 20 anos de bom e efectivo serviço	140 000\$00
3	Psicólogo com 15 anos de bom e efectivo serviço.  Técnico de serviço social com 15 anos de bom e efectivo serviço.  Fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta ocupacional com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	130 000\$00
4	Psicólogo com 10 anos de bom e efectivo serviço	122 000\$00
5	Psicólogo com cinco anos de bom e efectivo serviço	118 800\$00
6	Fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta ocupacional com 15 anos de bom e efectivo serviço.	114 000\$00
7	Psicólogo	110 500\$00
8	Fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta ocupacional com 10 anos de bom e efectivo serviço.	108 500 <b>\$</b> 00

		<del>-</del>		I
Nível	Categoria	Vencimento base	Nível	
9	Chefe de escritório de divisão e de serviço	102 500\$00		Estagiário de 2.º Dactilógrafo do 2
10	Fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta ocupacional com cinco anos de bom e efectivo serviço.	101 500\$00	•	Recepcionista Vigilante Porteiro Guarda
11	Tesoureiro	96 500\$00	23	Jardineiro
12	Fisioterapeuta, terapeuta da falta e terapeuta ocupacional.	95 000\$00		Empregado de bal Empregado de ref Contínuo
13	Chefe de secção	85 500\$00	24	Estagiário do 1.º Dactilógrafo do 1 Contínuo menor o Empregado de ca
14	Secretária de direcção	77 700\$00	25	Empregado de lin Paquete de 16/17
15	Escriturário principal	73 500\$00	26	Paquete de 14/15
16	Primeiro-escriturário	70 150 <b>\$</b> 00	Pe	ela Associação de Repres (AEEP): (Assinatura ilegível.)
	Encarregado de refeitório		Pe	Pela Federação Nacional de Professores dos Açores Centro e da Zona Sul Manuel André.
	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de educação com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço		Pe	elo Sindicato dos Trabalh trito de Lisboa:
17	Motorista de pesados e ligeiros	67 000\$00	Pe	Manuel André. ela Federação Portuguesa Manuel André.
18	Segundo-escriturário	65 300\$00	Pe	elo Sindicato dos Trabalh Actividades Similares:
	Auxiliar pedagógico de ensino especial com cinco anos de bom e efectivo serviço			(Assinatura ilegível.)
19	Auxiliar de educação com cinco anos de bom e efectivo serviço	64 000\$00	r	ela Federação dos Sindica  Manuel André.
	Operador mecanográfico estagiário		Pe	elo Sindicato das Indústri Manuel André.
20	Auxiliar de educação  Auxiliar pedagógico do ensino especial  Prefeito  Terceiro-escriturário  Perfurador-verificador de 2.2	61 300 <b>\$</b> 00	Pe	ela Federação dos Sindica  Manuel André.
	Vigilante com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço		Pe	elo Sindicato dos Enferme Manuel André.
	Vigilante com 10 anos de bom e efectivo serviço	*** • <del>*</del> ** .	Pe	elo Sindicato dos Trabalha de Lisboa:
21	Despenseiro Empregrado de mesa Encarregado de camarata Encarregado de rouparia	60 600\$00	Pe	Manuel André.
22	Vigilante com cinco anos de bom e efectivo	56 800 <b>\$</b> 00	Pe	Manuel André. elo Sindicato dos Técnico
	serviço.	26 800\$00	Pe	Manuel André.

Nível	Categoria	Vencimento bas
23	Estagiário de 2.º ano. Dactilógrafo do 2.º ano Recepcionista Vigilante Porteiro Guarda Jardineiro Engomadeira Lavadeira Costureira Empregado de balcão Empregado de refeitório Contínuo	55 000\$00
24	Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Contínuo menor de 21 anos. Empregado de camarata Empregado de limpeza	49 75 <b>0\$</b> 00
25	Paquete de 16/17 anos	34 700\$00
26	Paquete de 14/15 anos	31 050\$00

resentantes dos Estabelecimentos de Ensino Particular

dos Professores (FENPROF), em nome dos Sindicatos dos es, da Grande Lisboa, da Madeira, do Norte, da Região di:

lhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Dis-

sa do Comércio, Escritórios e Serviços:

lhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e

catos dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos:

rias Eléctricas do Sul e Ilhas:

catos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

meiros Portugueses:

nadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito

nes de Lisboa e Porto:

os de Serviço Social:

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colec-

tivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Abílio das Neves Gonçalves.

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotela-

ria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 19 de Agosto de 1991. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, *Maria das Dores Gomes*.

Entrado em 27 de Agosto de 1991.

Depositado em 25 de Setembro de 1991, a fl. 91 do livro n.º 6, com o n.º 366/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Constituição da comissão paritária.

Nos termos do disposto no n.º 1 da cláusula 67.ª do CCT mencionado em epígrafe, publicado no Boletim

do Trabalho e Emprego, n.º 12, de 29 de Março de 1989, foi constituída pelas partes signatárias do

mesmo uma comissão paritária com a seguinte constituição:

Em representação da associação patronal:

Membros efectivos:

Dr. Fernando Mota Soares.

Dr. Carlos Alberto Couto.

Membros suplentes:

Dr. Florentino Marabuto. Egas Moniz Bargão. Em representação das associações sindicais:

Membros efectivos:

Carlos Manuel Alves Trindade. Francisco António Picado Corredoura.

Membros suplentes:

Maria Raquel Martins Gomes Casadinho Valente. Magnífica de Jesus Leitão Loureiro.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outra — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada

em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1991:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de laboratório. Encarregado de manutenção.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra (sector de óptica) — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1991:

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.2 Comércio:

Caixeiro de balcão.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
  - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Caixeiro ajudante.

A — Praticante e aprendizes:

Praticante de caixeiro.

## AE entre a IFM — Ind. de Fibras de-Madeira, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1990:

## 1 — Quadros superiores:

Director de departamento. Director-geral.

Director de serviços.

### 2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Técnico (I e II).

Técnico (III e IV).

Técnico de instrumentação.

## 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de turno.

Chefe de turno de reserva.

Coordenador de processo.

Encarregado de armazém de diversos.

Encarregado de armazém de placas e acabamentos.

Encarregado de armazenagem e preparação de

Encarregado de carpintaria e serração.

Encarregado de construção civil.

Encarregado de serração.

Encarregado de refeitório, bar e economato.

Encarregado de secção.

### 4 — Profissionais altamente qualificados:

## 4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras. Secretário de direcção. Subchefe de secção.

## 4.2 — Produção:

Analista.

Desenhador projectista.

Instrumentista.

Técnico de agricultura.

#### 5 - Profissionais:

#### 5.1 — Administrativos:

Caixa. Escriturário.

### 5.2 —Comércio:

Caixeiro. Vendedor.

## 5.3 — Produção:

Apontador.

Canalizador.

Carpinteiro.

Condutor de veículos industriais ligeiros.

Condutor de veículos industriais pesados.

Electricista.

Fogueiro.

Mecânico auto.

Mecânico de instrumentos.

Metalúrgico (oficial principal).

Oficial principal.

Operador de câmaras.

Operador de charriot.

Operador de descascador e destroçadeira.

Operador de desfibrador.

Operador de destroçadeira.

Operador de linha de calibragem de lixagem.

Operador de linha de emassamento.

Operadar da linha de formação e prensagem.

Operador da linha de pintura.

Operador de linha de preparação de fibras.

Operador de máquina de cortina.

Operador de máquina de formação.

Operador de máquina perfuradora. Operador de máquinas do grupo A.

Operador de máquinas do grupo B.

Operador de prensa.

Operador de processo.

Operador de reserva.

Operador de serra de fita.

Operador de serra de portas.

Operador de serra de recortes.

Operador de serras calibradoras.

Operador de serras principais.

Operador de silos.

Pedreiro.

Pintor.

Pintor auto.

Polidor.

Programador de conservação.

Programador de fabrico.

Serralheiro.

Soldador.

Torneiro mecânico.

#### 5.4 — Outros:

Cozinheiro.

Fiel de armazém.

Motorista.

Preparador auxiliar de trabalho.

Verificador.

## 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

## 6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de fiel de armazém.

Ajudante de motorista.

Auxiliar de cozinha.

Dactilógrafo.

Empregado de arquivo.

Empregado de balcão.

Telefonista.

## 6.2 — Produção:

Ajudante de fogueiro.

Ajudante de operador de prensa.

Ajudante de postos diversos.

Balanceiro.

Caixoteiro.

Classificador de placas.

Cortador ou serrador de metais.

Embalador.

Entregador de ferramentas.

Lubrificador.

Operador de carregador de vagonas.

Operador de descarregador de prensa.

Operador de descarregador de vagonas.

Operador de máquinas do grupo C.

Operador de máquinas do grupo D.

Operador de tratamento de águas.

Preparador de laboratório.

- 7 Profissionais não qualificados (indiferenciados):
  - 7.1 Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.

Guarda.

Guarda de balneários.

Preparador de cozinha.

7.2 — Produção:

Auxiliar de serviços.

Indiferenciado.

Lavador de redes e pratos.

A — Praticantes e aprendizes:

Aprendiz.

Estagiário.

#### Profissões integradas em dois níveis

- 1 Quadros superiores.
- 2 Quadros médios.

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de serviços.

- 2 Quadros médios:
  - 2.1 Técnicos administrativos:
- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.1 Administrativos:
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e ou-

Telefonista de PPCA — Recepcionista.

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.3 Produção.
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Capataz de exploração agrícola. Chefe de grupo.

CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Indusriais de Carnes e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1991, foi publicado o CCT mencionado em epígrafe, o qual enferma de inexactidões, impondo-se, por isso, as necessárias correcções.

Assim, a p. 1725, no n.º 2 da cláusula 2.ª, onde se lê «a partir de 1 de Junho de 1991» deve ler-se «a partir de 1 de Julho de 1991»; a p. 1726, nas categorias profissionais integradas no grupo vi da tabela salarial (anexo II), onde se lê «Encarregado de salsicheiro/fogueiro de 1.ª» deve ler-se «Encarregado de salsicheiro/ferreiro ou forjador de 1.ª/fogueiro de 1.ª», e a p. 1726, no anexo II, onde se lê «Grupo VIII — 56 050\$» deve ler-se «Grupo VIII — 60 150\$».